



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei Complementar que delimita o Zoneamento Industrial do Município de Marco e dá outras providências, com fundamento nos arts. 50, V e 82, XXVI, da Lei Orgânica do Município de Marco.

Inicialmente, é importante destacar que, conforme o art. 30, I, II e VIII, da CF/88, os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O objetivo do presente projeto de lei é ordenar o pleno desenvolvimento da função social das cidades, sendo necessário à constituição, preservação, melhoria e restauração da ordem urbanística em prol do bem-estar dos habitantes, consectário da Política Nacional de Desenvolvimento e Expansão Urbana, precipuamente consagrada no art. 182 da Magna Carta.

Salienta-se, pois, que é necessário a definição do zoneamento industrial, como escopo de identificar as áreas destinadas à instalação de indústrias, em esquema de zoneamento urbano, compatibilizando as atividades industriais com a proteção ambiental, bem como com a proteção à população, em respeito as diretrizes básicas para o Zoneamento Industrial prevista na Lei 6.803, de 2 de julho de 1980.

Ademais, esse planejamento urbano resulta de uma atividade pública de diagnose da situação do sítio urbano e de prognose sobre a evolução futura dos processos urbanísticos, dessa forma, considerando os modos pelos quais a cidade tende a desenvolver-se e evoluir, espacial e socialmente.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

**DELIMITA O ZONEAMENTO INDUSTRIAL DO  
MUNICÍPIO DE MARCO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** – Fica definido as Zonas Industriais do Município de Marco e devem obedecer às seguintes denominações e conceitos:

I - Zona Industrial: Zona caracterizada pela predominância de indústrias e de atividades de apoio e complementariedade, podendo ser subdividida em:

a) Zona de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI): Destinada à instalação de indústrias cujos processos produtivos não causem incômodos à população, permitindo sua convivência com os demais usos, inclusive o uso residencial.

b) Zona de Uso Estritamente Industrial (ZEI): Destinada à instalação de indústrias cuja operação pode causar prejuízos e impactos significativos ao ambiente urbano, cabendo planejamento específico para sua implantação, admitindo convivência limitada com usos de comércio e serviços complementares ao seu funcionamento, não sendo permitido o uso residencial.

b) Zonas de Uso Diversificado: Destinada à localização de estabelecimentos industriais, cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

**§1º** - Fica assim delimitada a Zona Industrial de Uso Estritamente Industrial (ZEI) do Município de Marco:



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

Inicia-se se no marco denominado 'P0' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS 2000, MC-39°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 376.002,218 m e N= 9.654.974,925 m dividindo-o com o Limite do Bairro Santa Rosa; Daí segue confrontando com Limite do Bairro Santa Rosa com o azimute de 180°34'00" e a distância de 336,52 m até o marco 'P1' (E=375.998,889 m e N=9.654.638,421 m); Daí segue confrontando com CE-179 com o azimute de 90°56'47" e a distância de 2.196,45 m até o marco 'P2' (E=378.195,040 m e N=9.654.602,139 m); Daí segue confrontando com Limite do Bairro Triângulo do Marco com o azimute de 178°24'58" e a distância de 939,09 m até o marco 'P3' (E=378.220,999 m e N=9.653.663,407 m); Daí segue confrontando com Limite dos Povoados de Gado Bravo e Meia Mata com o azimute de 269°13'42" e a distância de 3.658,24 m até o marco 'P4' (E=374.563,095 m e N=9.653.614,142 m); Daí segue confrontando com Rio Acaraú com o azimute de 350°05'32" e a distância de 1.040,14 m até o marco 'P5' (E=374.384,123 m e N=9.654.638,773 m); Daí segue confrontando com CE-179 com o azimute de 89°38'35" e a distância de 1.315,31 m até o marco 'P6' (E=375.699,406 m e N=9.654.646,970 m); Daí segue confrontando com Limite do Bairro Santa Rosa com o azimute de 1°00'11" e a distância de 324,97 m até o marco 'P7' (E=375.705,095 m e N=9.654.971,885 m); Daí segue com o azimute de 89°24'50" e a distância de 297,14 m até o marco 'P0' (E=376.002,218 m e N=9.654.974,925 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 380,10681 ha.

**§2º** - Segue em anexo à presente Lei o Levantamento Topográfico Planimétrico, o qual estão representados graficamente as delimitações da Zona Industrial de Uso Estritamente Industrial (ZEI) do município de Marco descrito no parágrafo anterior.

**Art. 2º** – Esta Lei terá vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 23 de setembro de 2019.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal